

Ofício Nº 634/2021 – Coordenação da Vigilância do Sistema de Saúde - SMS

Sobral/CE, 03 de setembro de 2021

Ilma Sr(a):  
Dra. Regina Célia Carvalho da Silva  
Secretária Municipal da Saúde

Temos a satisfação de cumprimentar Vossa Senhoria e, na oportunidade, solicitar autorização para realização de dispensa de licitação para Contratação de empresa especializada para confecção de **PRÓTESE**, em decorrência de ordem judicial proferida nos autos do processo nº 0053522-49.2021.8.06.0167, tendo como requerente, Orlando Silva dos Santos. O valor desse processo importa em **R\$ 5.000 (Cinco mil reais)**. A realização deste procedimento é justificada pelos motivos anexos.

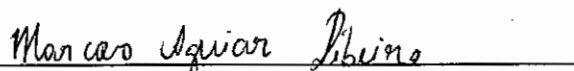
**OBJETO:**

Contratação de empresa especializada para confecção de **PRÓTESE**, em caráter de urgência, conforme a necessidade do paciente Orlando Silva dos Santos, em cumprimento a decisão judicial proferida pelo Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Sobral, Antônio Carneiro Roberto, que deferiu liminar no processo de nº 0053522-49.2021.8.06.0167.

**Dotação:** 07.01.10.122.0072.2379.33909100.1211000000

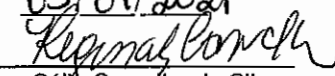
Fonte: Municipal

Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
Marcos Aguiar Ribeiro  
Coordenador da Vigilância do Sistema de Saúde

PEDIDO DEFERIDO EM:

03.09.2021

  
\_\_\_\_\_  
Regina Célia Carvalho da Silva  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DA  
SAÚDE

PEDIDO INDEFERIDO EM:

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Regina Célia Carvalho da Silva  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DA  
SAÚDE

**ANEXO DO OFÍCIO Nº 634/2021 DE 03 DE SETEMBRO DE 2021.**

**JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

A Coordenação da Vigilância do Sistema de Saúde vem, com o respeito e acatamento devidos, à ilustre presença de Vossa Senhoria, JUSTIFICAR a necessidade de realizar dispensa de licitação para contratação de empresa especializada para confecção de **PRÓTESE**, em caráter de urgência pelos fatos seguintes:

O paciente Orlando Silva dos Santos ingressou com Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela Provisória contra o Município de Sobral (processo nº 0053522-49.2021.8.06.0167), objetivando adquirir prótese em virtude de uma amputação traumática da perna direita (CID 10 - S88.9) devido complicações infecciosas e vasculares após fratura grave de tibia.

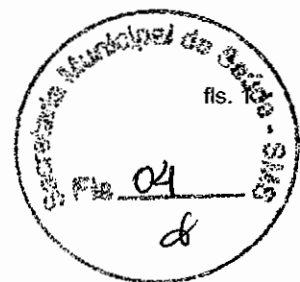
O MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Sobral, Dr. Antônio Carneiro Roberto, deferiu liminar nos autos do processo nº 0053522-49.2021.8.06.0167, determinando que o Município de Sobral fornecesse a prótese, sob pena de bloqueio das contas do município de Sobral. Vejamos:

“Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA para determinar aos réus que forneçam ao autor o tratamento adequado com fornecimento de prótese – perna- direita, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio de valores para compra na rede particular, após orçamento trazido pelo autor.”

Pelo exposto, requer seja realizada a dispensa de licitação para contratação de serviço de empresa especializada para confecção de **PRÓTESE**, em caráter de urgência, em decorrência de ordem judicial proferida no processo 0053522-49.2021.8.06.0167.

*Marcos Aguiar Ribeiro*  
**Marcos Aguiar Ribeiro**

Coordenador da Vigilância do Sistema de Saúde



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ  
NÚCLEO DA PETIÇÃO INICIAL EM SOBRAL**

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE SOBRAL-CE.**

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE  
URGÊNCIA LIMINAR COM PRECEITO COMINATÓRIO (PROTESE)**

**ORLANDO SILVA DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, desempregado, portador do RG 2004031028750, CPF 019.765.953-55, Tel. (88) 9.9229-3036, residente e domiciliado na Av. dos Ipês Residencial Novo Caiçara, nº 13, bloco 09, Apto. 404, Bairro Cidade Dr José Euclides, cidade de Sobral-CE, CEP: 62031-330, sem endereço de e-mail, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Ceará, vem, perante V. Exa., com o devido respeito e merecido acatamento, interpor a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** em desfavor do **MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita sob o CNPJ 07.598.634/0001-37, com sede na Rua Viriato de Medeiros, nº 1250, bairro Centro, Sobral/CE, CEP 62011-000 e do **ESTADO DO CEARÁ**, pessoa jurídica



de direito público interno, CNPJ 07.954.480/0001-79, com sede no Palácio Iracema - Centro Administrativo Governador Virgílio Távora, sito na avenida Dr. José Martins Rodrigues, nº 150, bairro Edson Queiroz, CEP 60811-520, a ser citado na pessoa de seu representante legal, e tendo como órgão integrante de seu quadro administrativo a **SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ**, na pessoa de seu representante legal, localizada na Av. Almirante Barroso, nº 600, Praia de Iracema, Fortaleza - CE, CEP: 60.060-440, em razão dos fatos e fundamentos que passa a discorrer para, ao final, postular:

### **DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA E DA DISPENSA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO.**

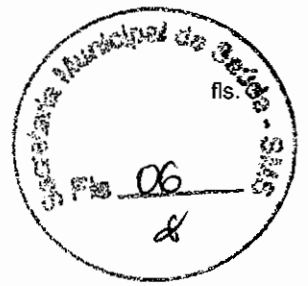
Inicialmente, requer os benefícios da gratuidade da justiça na sua integralidade, face sua insuficiência de recursos, não tendo a mínima condição de arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e os honorários advocatícios, conforme reza o art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e arts. 98 e 99, do Código de Processo Civil e Lei 1.060/50, indicando a Defensoria Pública do Estado do Ceará para o patrocínio da causa.

Oportuno ressaltar que aos membros da Defensoria Pública é conferida a prerrogativa de praticar atos processuais independentemente de outorga de instrumento formal de procuração pelos hipossuficientes, conforme Lei Complementar Federal nº 80/1994 e Lei Complementar do Estado do Ceará nº 06/1997.

### **DA DISPENSA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO.**

O Requerente dispensa, com fulcro no art. 319, inciso VII, do CPC, a realização da audiência de conciliação ou de mediação.

Requer, ainda, que as intimações para os demais atos processuais sejam feitas na pessoa da Parte, dada as peculiaridades das atribuições defensoriais, com fulcro no art. 186, §2º, do CPC.



## DOS FATOS

O requerente **Orlando Silva dos Santos**, sofreu AMPUTAÇÃO TRAUMÁTICA DA PERNA DIREITA (CID 10 - S88.9), em virtude de complicações infecciosas e vasculares após fratura grave de tíbia.

Em virtude de tal fato, em fevereiro de 2020 solicitou a secretária de saúde municipal prótese para uso na perna amputada, tendo realizado a tiragem de medidas para o molde no mês de novembro de 2020, e sido informado que receberia a prótese no prazo de 45 a 60 dias.

Ocorre que passado tal prazo a prótese não foi fornecida, tendo o requerente entrado em contato com a secretaria municipal de saúde por diversas vezes e a justificativa sempre era que o processo licitatório estava sendo formalizado e que na próxima remessa a sua prótese seria fornecida.

No mês abril de 2021 o requerente foi informado que o processo licitatório ocorreu e que haviam chegado 8 (oito) próteses, mas que nenhuma lhe pertencia e que na próxima remessa a sua seria incluída, o que não aconteceu.

Já se passou mais de 9 (nove) meses desde a tiragem das medidas. Em ofício recebido por este núcleo defensorial (nº 580/2021-SMS) foi informado que o assistido ocupa a 5ª posição na fila de espera para o recebimento da prótese e que novamente está sendo realizado cotação de preços para formalizar processo de licitação com a finalidade de aquisição de órteses e próteses.

Em ofício 1103/2021 foi solicitado prazo para o fornecimento da prótese, bem como informações sobre o motivo da prótese não ter sido fornecida nas remessas anteriores, vez que o assistido aguarda desde o mês de novembro de 2020. Sendo informado em resposta (Ofício 683/2021) que o requerente não recebeu a prótese porque a entrega é realizada em obediência



ordem da fila de espera e que em média um procedimento licitatório pode durar de 3 a 6 meses.

Ocorre que em razão do quadro, conforme laudo anexo, o requerente necessita **COM URGÊNCIA DA PRÓTESE DA PERNA DIREITA**, para que haja o retorno a função, a ausência do fornecimento acarretara a perda/debilidade irreversível do membro.

O autor não tem condições financeiras de arcar com o custeio do tratamento sem prejudicar o próprio sustento.

Diante da gravidade de sua situação, e dos danos verdadeiramente irreparáveis que podem advir da falta da prótese, o requerente recorre ao Poder Judiciário para que seja deferida medida determinando que o Poder Público forneça o tratamento necessário.

Assim, vem o autor requerer à V. Exa. que imponha ao réu **OBRIGAÇÃO DE FAZER**, consistente no fornecimento de prótese, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, em razão do disposto nos arts. 536 c/c 537, CPC.

#### **DO DIREITO.**

A Constituição Federal de 1988, no capítulo inerente aos Direitos Sociais, estabelece o seguinte:

*Art. 6.º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

Reza o artigo 196 da mesma Carta Magna:



Art. 196, *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Ressalte-se, ainda, os artigos 245 e seguintes da Constituição do Estado do Ceará, a seguir transcritos *in verbis*:

Art. 245. *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às suas ações e serviços.*

Art. 246. *As ações e serviços públicos e privados de saúde integram a rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único de saúde no Estado, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

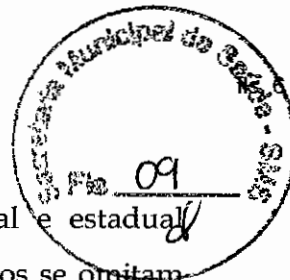
(...)

IV - *universalização da assistência, com acesso igualitário a todos, nos níveis de complexidade dos serviços de saúde;*

Art. 248. *Compete ao sistema único estadual de saúde, além de outras atribuições:*

III - *prestar serviços de saúde, de vigilância sanitária e epidemiológica, e outros necessários ao alcance dos objetivos dos sistemas, em coordenação com os sistemas municipais.*

IV - *assumir a responsabilidade pelos serviços de abrangência estadual ou regional, ou por programas, projetos e atividades que não possam, por seu custo, especialização ou grau de complexidade, ser executados pelos Municípios.*



Pelas redações dos textos constitucionais federal e estadual cearense acima transcrito, não é admissível que os Entes federados se omitam da responsabilidade de garantidores do direito à saúde, já que o próprio legislador constituinte os colocou nesta condição.

Assim, a promoção, proteção e recuperação da saúde pública ocorrem por meio de políticas públicas que determinam as condições necessárias para salvaguardar todos os tratamentos necessários à manutenção da saúde do cidadão, colocando à sua disposição ações e serviços de saúde, o acesso universal e o atendimento integral às pessoas necessitadas.

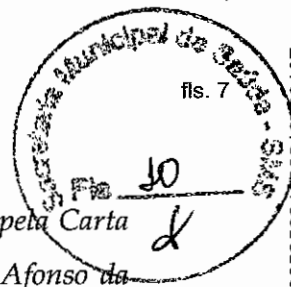
Com efeito, a própria Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, estruturando o Serviço Único de Saúde, dispõe em seu artigo 2º, §1º, que:

*Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.*

*§ 1º. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.*

Neste sentido, a fim de corroborar com o alegado, cita-se trecho da ilustre decisão de relatoria do Desembargador do Estado de São Paulo Luiz Sérgio Fernandes de Souza, no julgamento do recurso de Apelação/Reexame necessário nº 9000576-25.2010.8.26.0506, proferido em 30/01/2012:





*"O direito à vida é amplo e explicitamente protegido pela Carta Magna. No dizer de Jacques Robert, citado por José Afonso da Silva, "o respeito à vida humana é a um tempo uma das maiores ideias de nossa civilização e o primeiro princípio da moral médica" (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª ed., SP, Malheiros Editores, 1997, p. 195). Por princípio básico de hermenêutica jurídica, quem dá os fins tem de dar os meios. A Constituição Federal, quando estabelece o direito à vida (art. 5º, caput) e o direito à saúde (art.6º), está dizendo que nenhum ser humano poderá ter interrompida a sua trajetória na face da Terra a não ser que inexistam meios, ao alcance do Estado, para evitar a morte.*

*A omissão do poder público viola regra profundamente enraizada na consciência ética e jurídica dos povos civilizados, de sorte que ao Estado não é dado, mesmo por inação, tirar da pessoa aquilo que a ela não deu, vale dizer, a vida. Está-se aqui diante daquilo que os juristas conhecem como omissão juridicamente relevante, pois o Estado tem, por força da carta magna, obrigação de cuidado e proteção. Sonegar um remédio vital, imprescindível à sobrevivência do enfermo, é conduta da maior gravidade, não escusável, sobretudo à vista do mandamento inscrito no artigo 198, II, da Constituição Federal. A mesma carta constitucional que garante o direito à vida dá ao homem público os meios para prover a fruição do direito, que estão nos artigos 195 e 198, parágrafo único, daquele texto. "Mais que isto, o Código de Saúde do Estado de São Paulo (Lei Complementar nº 791, de 9/3/95) prevê, no seu art. 7º, a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas que causarem danos ao indivíduo ou à coletividade".*

Percebe-se que garantir a saúde do cidadão, proporcionando todos os meios necessários à manutenção da vida, além de um dever dos Entes



Federados expressamente previsto na Constituição Federal, também representa uma maneira de proporcionar a todos o respeito à dignidade da vida humana, efetivando um dos principais fundamentos do Estado Democrático do Direito, conforme reza o artigo 1º, III, da Constituição Federal.

É dever do Sistema Único de Saúde fornecer o tratamento de saúde adequado a seus pacientes. **Tendo em vista as particularidades do caso concreto e a comprovada necessidade da cirurgia em serviço especializado**, impõe-se a obrigatória conjugação de recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na prestação de serviços de assistência à saúde da população. Dessa forma, tem decididos os Tribunais:

*DIREITO CONSTITUCIONAL - FORNECIMENTO DE PRÓTESE A PACIENTE IDOSO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO CEARÁ - ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - PRELIMINARES AFASTADAS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS TRÊS ENTES FEDERADOS - DIREITO À SAÚDE E À VIDA DIGNA - DEVER DO ESTADO - RESERVA DO POSSÍVEL E MÍNIMO EXISTENCIAL - IMPOSSIBILIDADE DE DISSOCIAÇÃO - 1- O funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados - Membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à saúde a pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes. 2- O Ministério Público possui legitimidade ativa para ingressar com mandado de segurança, na defesa de direito individuais e indisponíveis, como é o caso dos autos. 3- Caracterizada a*



*violação a direito líquido e certo dos substituídos, assegurado no art. 196 da Constituição Federal , o Mandado de Segurança revela-se, indiscutivelmente, a via adequada para a proteção desse direito. 4- O fornecimento gratuito da prótese pelo Estado, através de qualquer de seus entes, objetiva assegurar o direito à saúde do idoso e, desse modo, concretizar o direito à vida digna, constitucionalmente garantidos. 5- Direito fundamental, de aplicação imediata e dever do Estado, previstos na Constituição Federal (arts. 5º, caput e § 1º , 6º e 196 ). 6- A "reserva do possível" nunca pode estar dissociada do "mínimo existencial", pois somente depois de atendido o mínimo existencial, aí incluído o direito à saúde, é que o Poder Público terá discricionariedade para cogitar a efetivação de outros gastos. 7- Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 8- O Estatuto do Idoso prevê estabelece no § 2º do art. 15 que "incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação." 9- Segurança concedida. Liminar ratificada. (TJCE - MS 0003342-26.2013.8.06.0000 - Rel. Antônio Abelardo Benevides Moraes - DJe 31.10.2013 - p. 4)*

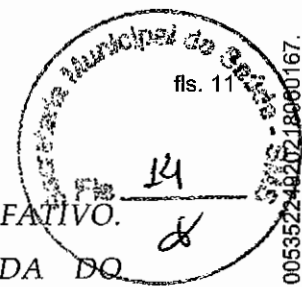
Diante dos fatos acima anunciados e do relatório acostado, percebe-se que a parte autora necessita urgentemente de prestação jurisdicional em razão de seu estado de saúde fragilizado.

Ademais, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim como vários outros tribunais do país, recentemente, em julgamento de questão análoga a aqui discutida, vem decidindo favoravelmente. Vejamos:



DIREITO CONSTITUCIONAL. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. SUBSTITUÍDA PROCESSUAL QUE SOFREU ACIDENTE E FRATUROU O JOELHO ESQUERDO, CAUSANDO AFUNDAMENTO ÓSSEO E A RUPTURA DE DOIS TENDÕES. NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DE PRÓTESE DE PERNA E REALIZAÇÃO DE CIRURGIA PARA COLOCAÇÃO DA PROTESE. PROVA CONVICTENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. DEVER DOS PROMOVIDOS E DIREITO FUNDAMENTAL DO CIDADÃO. PRECEDENTES DO STF, STJ E TJCE. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA, MAS PARA MANTER A SENTENÇA. ACÓRDÃO: *Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Remessa Necessária, mas para manter inalterada a sentença, nos termos do voto do e. Relator. (Relator (a): PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO; Comarca: Iguatu; Órgão julgador: 2ª Vara da Comarca de Iguatu; Data do julgamento: 08/05/2017; Data de registro: 08/05/2017)*

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. FORNECIMENTO DE PRÓTESE A PESSOA IDOSA, PORTADORA DE DIABETES MELLITUS TIPO 2, COM AMPUTAÇÃO TRANSFEMURAL E HIPOSSUFICIENTE. 1. ATENDIMENTO PRIORITÁRIO. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE. PRESCRIÇÃO MÉDICA. PORTARIA Nº 07/2008 SAS/MS. INEXISTÊNCIA DE TRATAMENTO DESIGUAL. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES. 2.



ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CARÁTER SATISFATIVO. CUMPRIMENTO NÃO IMPORTA NA PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. NECESSIDADE DO JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. DEFERIMENTO QUE NÃO SE DÁ SOB A FORMA DE COMODATO. DECISÃO NÃO CONDICIONADA À RENOVAÇÃO DE LAUDO MÉDICO. CONDIÇÃO DE DIFÍCIL REVERSIBILIDADE. PRÓTESE CONFECCIONADA SOB MEDIDA. 4. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E DESPROVIDO. PROCEDÊNCIA DO PLEITO INICIAL. ACÓRDÃO *Acorda a Terceira Turma Recursal do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso inominado para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza-CE, 17 de dezembro de 2018. ANA CRISTINA DE PONTES LIMA ESMERALDO Juíza de Direito Relatora (Relator (a): ANA CRISTINA DE PONTES LIMA ESMERALDO; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 17/12/2018; Data de registro: 18/12/2018)*

Assim, verificado o não fornecimento da prótese, até a presente data, deixa o promovido de cumprir o seu dever constitucional.

#### **DO MÍNIMO EXISTENCIAL E A PREVALÊNCIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.**

O mínimo existencial consiste no conjunto de bens e utilidades indispensáveis a uma existência humana digna. Dessa forma, o mesmo possui dependência inegável do grau de desenvolvimento econômico de cada país, do avanço da cooperação internacional entre os Estados e dos laços de solidariedade social para garantia do mais fundamental dos direitos: a vida.



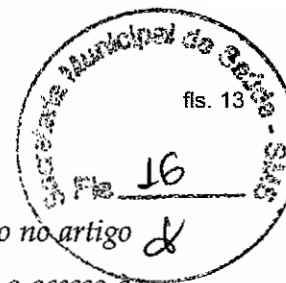
Utilizando-se de uma visão social, percebe-se a existência dos direitos econômicos e sociais e, por reflexo, a reserva do possível, ou seja, dos desígnios da lei instituidora das políticas públicas, da reserva da lei orçamentária e do empenho da despesa por parte da Administração Pública.

Cumprir destacar ainda que, apesar do princípio da reserva do possível não prevalecer sobre o direito fundamental ao mínimo existencial, não se pode fazer a conclusão de que não deve ser observado o princípio da reserva do orçamento. Ou seja, os gestores públicos ao receberem uma determinação judicial devem dar cumprimento integral, entretanto, devem também, observar os limites previstos no orçamento público, para que não haja prejuízos e nem tenha que responder futuramente junto ao Tribunal de Contas. **No entanto, negar o mínimo existencial é negar o próprio direito à vida, pressuposto lógico do exercício de qualquer outro direito fundamental.**

Assim, a reserva do possível só pode ser invocada pelo Estado se houver um motivo justificável objetivamente aferível, confrontando-se a razoabilidade da pretensão com a disponibilidade orçamentária.

Em caso semelhante decidido recentemente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará relacionou-se mínimo existencial, reserva do possível e determinação que o Estado do Ceará fornecesse o tratamento de saúde da parte autora:

*REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. SÚMULA Nº 421 DO STJ. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O princípio*



da inafastabilidade do controle jurisdicional, garantido no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, assegura o acesso à justiça, independentemente de provocação administrativa, sobretudo nos casos como o presente em que envolve situações de danos irreversíveis à saúde do jurisdicionado. 2. É solidária a responsabilidade pela prestação dos serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde SUS, possuindo cada ente da federação União, Estados-membros e Municípios legitimidade para figurar no polo passivo das ações desta espécie, isolada ou conjuntamente. O princípio da reserva do possível, mormente quando a falta de recursos não for objetivamente comprovada pelo ente público, não pode ser invocado para obstar a plena eficácia e efetividade das normas constitucionais e, particularmente, dos direitos e garantias fundamentais. 4. Segundo entendimento jurisprudencial materializado na Súmula nº 421 do STJ, "os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença". Dessa forma inexistem honorários advocatícios contra o Ente Público sucumbente. 5. Reexame Necessário conhecido e improvido. Sentença confirmada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda a Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do Reexame Necessário, negando-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA Presidente do Órgão Julgador e Relatora Procurador(a) de Justiça (TJCE, Processo nº 0841981-43.2014.8.06.0001, Relator(a): SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 6ª Câmara Cível; Data do julgamento: 09/03/2016; Data de registro: 09/03/2016)



Nesse caso, tem-se por imprescindível que o Poder Judiciário atue visando à efetivação do direito fundamental à saúde, em razão de sê-lo uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada para todas as pessoas pela Carta Magna como bem jurídico constitucionalmente tutelado, estritamente ligado à noção de dignidade da pessoa, por cuja integralidade deve-se velar, não cabendo ao réu negar ou se omitir perante os pedidos de assistência à saúde do autor.

### DA POSSIBILIDADE DO SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS.

Interessante destacar que os arts. 297 (que trata da tutela provisória) e 536 (que trata do cumprimento de sentença em obrigação de fazer) do Código de Processo Civil preconizam que o juiz poderá adotar as medidas que considere adequadas ou necessárias para a efetivação da tutela específica.

Em caso envolvendo a preservação da saúde humana - no caso, fornecimento de medicamentos -, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo cabível o bloqueio de valores em contas públicas, vejamos:

*ADMINISTRATIVO - DIREITO À SAÚDE - AÇÃO JUDICIAL PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - SÚMULA 7/STJ - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO - 1- É possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública para obrigá-la a fornecer medicamento a cidadão que não consegue ter acesso, com*

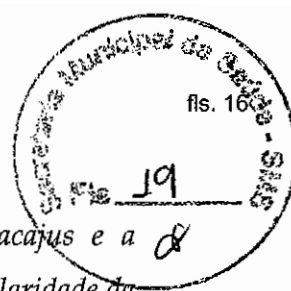




dignidade, a tratamento que lhe assegure o direito à vida, podendo, inclusive, ser fixada multa cominatória para tal fim, ou até mesmo proceder-se a bloqueio de verbas públicas. Precedentes. 2- A apreciação dos requisitos de que trata o art. 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3- O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. Precedentes. 4- Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg-REsp 1.291.883 - (2011/0188115-1) - 2ª T. - Rel. Min. Castro Meira - DJe 01.07.2013 - p. 1483)

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará já determinou o bloqueio das verbas públicas para a garantia do direito fundamental à saúde:

ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - DIREITO À SAÚDE - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À RECURSO DO MUNICÍPIO DE PACAJUS E RECONHECEU A POSSIBILIDADE DO BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS PARA GARANTIR O DIREITO À PERCEPÇÃO DE LEITE ESPECIAL POR CRIANÇA PORTADORA DE ALERGIA ALIMENTAR - ART. 461, § 5º DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - 1- Agravo Regimental interposto em face de decisão monocrática que manteve a decisão interlocutória que determinou o bloqueio mensal do valor de R\$



513,24, nas contas bancárias do Município de Pacajus e a transferência deste valor para a conta bancária de titularidade do representante do menor, a fim de garantir o fornecimento de leite especial de que necessita, em razão do descumprimento por parte do ente estatal de decisão judicial nesse sentido. 2- A negativa de fornecimento de um medicamento de uso imprescindível ou, no caso, de leite especial a criança pequena, cuja ausência gera grave risco à saúde, é ato que, per si, viola a Constituição Federal, pois vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano. 3- O bloqueio de conta bancária da Fazenda Pública encontra respaldo no art. 461, §5º, do CPC, que não se trata de norma taxativa, mas exemplificativa, autorizando o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a determinar as medidas assecuratórias para o cumprimento da tutela específica. 4- Agravo Regimental improvido. Decisão monocrática mantida. (TJCE - AG 0078855-34.2012.8.06.0000/50000 - Rel. Raimundo Nonato Silva Santos - DJe 23.08.2013 - p. 50)

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça também já determinou o bloqueio de verbas da própria AGU no caso de descumprimento, pois o ÓRGÃO que representa a União não induziu o Ministério da Saúde a cumprir o julgado ou pelo menos indicou outro meio de alcançar esse resultado, senão vejamos:

*PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. BLOQUEIO DE VALORES. CONTINUIDADE DE TRATAMENTO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE GRAVE LESÃO AOS INTERESSES TUTELADOS PELA LEI Nº 8.437, DE 1992. Não há jurisdição sem efetividade (o Judiciário é inútil acaso não tiver força para fazer cumprir suas decisões). Se*



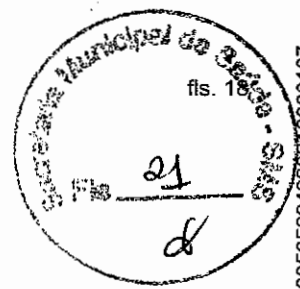
*a Advocacia-Geral da União, que é a interface da Administração Pública com o Poder Judiciário, não tem meios para fazer cumprir um acórdão proferido por tribunal regional federal, nem propõe uma alternativa de solução (v.g., indicando uma conta do Tesouro Nacional com recursos disponíveis), deve ela responder com o seu orçamento pelo desvio de conduta da entidade que representa em Juízo. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.570 - RS 2012/0090654-0 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ)*

Incumbe ainda examinar que não há que se confundir multa diária com o sequestro de contas públicas, pois enquanto no primeiro caso é meio de coerção indireta onde se busca a tutela específica; no segundo há meio executivo por sub-rogação. Neste último caso, o Judiciário obtém diretamente a satisfação total ou parcial da obrigação, independentemente da vontade do obrigado.

Destarte, *in casu*, surge a necessidade do sequestro de contas públicas, como medida de emergência, com o escopo de garantir imediatamente a CIRURGIA necessária para manter a saúde e vida da parte autora, bem como a imprescindibilidade das *astreintes*, como forma de impulsionar o Estado a prestar continuamente o tratamento adequado.

#### **DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA DE FORMA LIMINAR.**

Diante da situação ora exposta, no caso da ausência imediata de um provimento, ante o evidente percurso temporal suficiente até o deslinde do processo, corre o risco de ser inócua a prestação jurisdicional ao final deferida, uma vez que o autor não poderá suportar por muito tempo a ausência do tratamento adequado, segundo se infere do laudo médico anexo.



O art. 300 do CPC dispõe que:

*Art. 300, CPC. "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".*

O artigo em comento traz dois requisitos que devem ser cumulativamente observados, quais sejam: 1) probabilidade do direito, consistente no forte indício da razoabilidade do direito invocado; e 2) perigo de dano, consistente no perigo da demora na prestação jurisdicional, segundo o qual o adiamento da concessão da tutela até o momento da sentença é capaz de gerar danos de natureza irreparável à parte.

Quanto à probabilidade do direito, sabe-se que é reconhecido o direito à saúde como direito fundamental e indisponível do ser humano, devendo ser assegurado com absoluta prioridade pelo Poder Público.

Dessa forma, por toda a argumentação já utilizada, no caso em apreço, existe a probabilidade do direito, a justificar o pleito da parte autora, através de laudos e requerimentos médicos, e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação em face do atual estado de saúde fragilizado.

Outrossim, no que tange à exigência constante no § 1º do art. 300 do CPC, registre-se que o Postulante é hipossuficiente, não podendo arcar com a caução respectiva, pelo que, desde já, requer seja a mesma dispensada.

Importante destacar, ainda, que além dos requisitos acima citados e devidamente comprovados, o Código de Processo Civil impõe à tutela de urgência antecipada (ou satisfativa) mais um requisito para ser concedida, trata-se de um requisito negativo: não se admite tutela de urgência satisfativa que seja capaz de produzir efeitos irreversíveis (art. 300, § 3º).



Entretanto, casos há em que, não obstante a vedação encontrada no texto normativo, será possível a concessão de tutela provisória urgente antecipada que produza efeitos irreversíveis. Nesse sentido, está a doutrina pátria:

*“Basta pensar na fixação de alimentos provisórios (os quais, como sabido, são irrepetíveis), ou nos casos em que, através de tutela provisória de urgência, se autoriza a realização de intervenção cirúrgica ou fornecimento de medicamento. É preciso, então, perceber a lógica por trás da regra que veda a concessão de tutela provisória satisfativa irreversível, o que permitirá compreender as exceções a ela. É que a vedação à concessão de tutela de urgência satisfativa irreversível resulta da necessidade de impedir que uma decisão provisória produza efeitos definitivos. Casos há, porém, em que se estará diante da situação conhecida como de irreversibilidade recíproca. Consiste isso na hipótese em que o juiz verifica que a concessão da medida produziria efeitos irreversíveis, mas sua denegação também teria efeitos irreversíveis. (.....) Pois em casos assim (e em muitos outros, como o da tutela de urgência satisfativa que determina o fornecimento de medicamentos, caso em que a concessão produz efeitos irreversíveis, já que os medicamentos serão consumidos, mas também a denegação da medida que produz efeitos irreversíveis, já que a pessoa que necessita do fornecimento gratuito de medicamentos pode até mesmo morrer se os não receber) cessa a vedação e passa a ser possível - desde que presentes os outros dois requisitos - a concessão da tutela de urgência satisfativa.” (CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Código de Processo Civil Brasileiro, ed. Atlas, 2015. p.159-160)*

Por todo o exposto, dúvidas não existem quanto ao preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.



Assim sendo, necessária em virtude de todo o exposto a **antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera pars**, obrigando-se a requerida, a CUSTEAR, INTEGRAL E INCONTINENTI, O TRATAMENTO DE QUE A PARTE AUTORA NECESSITA E PELO TEMPO QUE NECESSÁRIO FOR, uma vez que verificados os requisitos da verossimilhança das alegações e a prova inequívoca, além do perigo da demora.

## DOS PEDIDOS.

Diante do exposto e com base na legislação vigente, requer de V. Ex<sup>a</sup>:

- a) A **CONCESSÃO** dos benefícios da assistência judiciária gratuita, preceituados no art. 5º, LXXIV, da Carta Magna, na Lei nº 1.060/50 e no artigo 98 do Código de Processo Civil, por ser a parte autora pobre, na acepção jurídica do termo, não reunindo condições de arcar com os encargos decorrentes do processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família;
- b) A **CONCESSÃO** da prioridade na tramitação, com fulcro no art. 1.048 do Código de Processo Civil;
- c) A **CONCESSÃO** da tutela de urgência liminar, fundada no art. 300 do Código de Processo Civil, determinando que o Estado do Ceará forneça **PRÓTESE DA PERNA DIREITA imediatamente**. Tudo sob pena de pagamento de multa pessoal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na pessoa da Secretária de Saúde do Estado do Ceará por dia de descumprimento, tudo conforme prescrição médica, citando-se e intimando-se o requerido, inclusive sob pena de desobediência, inclusive o bloqueio de verbas da Procuradoria Geral do Estado - PGE, conforme **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.570 - RS 2012/0090654-0** do STJ;



d) A CITAÇÃO dos Réus, após concedida a tutela de urgência liminar para, querendo, no prazo legal, contestarem a presente ação, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos aqui relatados;

e) O JULGAMENTO TOTALMENTE PROCEDENTE do pedido, tornando definitiva a tutela de urgência concedida, condenando o demandado na obrigação de fazer consistente no fornecimento de **PRÓTESE DA PERNA DIREITA imediatamente;**

f) A CONDENAÇÃO do demandado ao pagamento de verbas das custas processuais e honorários advocatícios em favor do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Ceará - FAADEP (Caixa - Agência 0919 - Conta Corrente nº 702.833-0).

Protesta e desde logo requer todos os meios de prova em direito admitidas.

O Autor, em virtude da urgência em ver tutelado o seu direito e da extrema importância em ver prontamente resolvido o litígio, desde já manifesta seu desinteresse na realização da audiência de conciliação.

Seja o Autor intimado pessoalmente para a prática de todos os atos processuais, com fulcro no artigo 186, 2º, do CPC.

Dá-se à causa o valor R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

Nestes Termos

Pede deferimento.

Sobral - CE, 12 de agosto de 2021.

*Rafael Piaia*

Defensor Público Estadual



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAFAEL PIAIA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA, protocolado em 13/08/2021 às 13:23, sob o número 0053522-49.2021.8.06.0167 e código 96FEE/78. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0053522-49.2021.8.06.0167 e código 96FEE/78.





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ  
NÚCLEO DE ATENDIMENTO E PETIÇÃO INICIAL EM SOBRAL

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Eu, Orlando Silva dos Santos

brasileiro, desempregado, solteiro

(nacionalidade)

(profissão)

(estado civil),

portador(a) do RG nº 2004 0310 28 750, e CPF nº 019.765.953-55

residente e domiciliado(a) Em Sobral ce. Residencial Nova Caiana

Bruacha 11 bloco J apt 404

Telefone: (85) 992293038

endereço de e-mail sousasantos@ig.com

DECLARO para os devidos

fins, que possuo insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, requerendo, de logo, a gratuidade da justiça, que, conforme o artigo 98, § 1º do CPC, abrange a isenção de taxas e custas judiciais, selos postais, despesas com publicação na imprensa oficial, indenização devida à testemunha, despesas com exame de código genético - DNA, honorários de perito, remuneração de intérprete ou tradutor nomeado, custo com elaboração de cálculo, depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e contraditório, emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial. Declaro, ainda, ter conhecimento de que a gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou sucessor. Declaro, também, que observarei os deveres processuais elencados no artigo 77 e seus incisos do CPC, comprometendo-me a expor os fatos conforme a verdade, não formular pretensão ou apresentar defesa quando ciente de que é destituída de fundamento; não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à defesa do direito; não criar embaraços à efetivação de decisões jurisdicionais de qualquer natureza; declinar e manter atualizado os endereços residencial e profissional, contato telefônico e eletrônico para comunicação de atos processuais; não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou de direito litigioso, sob pena de me responsabilizar por litigância de má-fé nos termos do artigo 79 e seguintes do CPC. Declaro, também, que estou ciente de que devo manter contato constante com o Defensor Público atuante na demanda, através de agendamento na instituição, sob pena de eventual extinção do feito, na hipótese de ficar paralisado por mais de trinta dias por minha negligência por não promover atos e diligências que me incumbe praticar. Declaro, outrossim, que obterei senha pessoal do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, junto à unidade judiciária onde tramita o processo, para ter acesso aos autos digitais e tomar conhecimento de seu andamento.

Sobral, 02 de agosto de 2021.

Orlando Silva dos Santos

Assinatura do declarante





SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO  
 DOUTOR MONTE, 563 - CENTRO  
 SOBRAL - CE - CEP: 62.011-200  
 CNPJ: 07.817.778/0001-37

Versão: 1.3.8

INSCRIÇÃO

75051-2

Mes/Faturamento

02/2021

CONTA DE CONSUMO DE ÁGUA/ESGOTO E SERVIÇOS

JANKARLA SANTOS DE SOUSA

RUA CANARIO, COND. 18 APTO. 404, BLOCO 09  
 CID DR JOSE EUCLIDES - Cep: 62100000  
 SOBRAL-CE

Classe PAR	A/E: 0	Tarifa RES	Quantidade de Economias				Agente 000026
			Residencial 001	Comercial 000	Industrial 000	Outros 000	

Hidrometro A14L112767	Data 13/02/2021	Localização 0000490183	Data Leit. Ant. 30/01/2021	Data Leit. Atual 27/02/2021
-----------------------	-----------------	------------------------	----------------------------	-----------------------------

**DADOS CONSUMO**  
 Leitura anterior: 300  
 Leitura atual: 314  
 Consumo: 14  
 Dias: 28  
 Media: 6  
 Ocorrência: LEITURA NORMAL

**ULTIMOS CONSUMOS**

Mes/Fat.	Consumo	Ocorr.
01/2021	7	0
12/2020	5	0
11/2020	6	0
10/2020	8	0
09/2020	6	0
08/2020	7	0

**PARAMETROS DA AGUA DISTRIBUIDA**

Reservatorio: E.T.A. Data: 01/01/2021

Parametros	Cor	pH	Oloro	Turbidez	Fluor	Coll. Totals
Padrao	ate 15 UH	6,0 a 9,5	ate 5,0	ate 5UT	ate 1,5 mg/l	Ausente
Obtidos	10,0	7,58	2,0	1,97	0,7	0,0

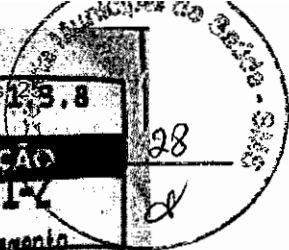
**SERVICOS E TARIFAS**

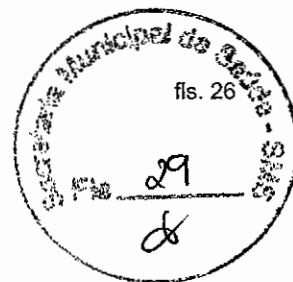
Cod.	Descricao	N.P.	Valor (R\$)
1	AGUA		26,10
2	ESGOTO		18,27
997	TSHCL (PMS LEI COMP. 39/2013)		5,22
23	Dec. 2375 18/03/2020		-4,96

Multa: 2,00 Valor: 0,00 Juros diarios: 0,03

Vencimento: 14/03/2021 Total a Pagar: 44,63

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RAFAEL PAIVA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA, liberado nos autos em 13/08/2021 às 13:49 para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pgrAbrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0053522-49.2021.8.06.0167 e código 96FEE81.





**COMITÊ ESTADUAL  
DA SAÚDE DO CNJ**  
CEARÁ

**RELATÓRIO MÉDICO PARA JUDICIALIZAÇÃO  
SAÚDE SUPLEMENTAR**

**1. Sobre o (a) profissional prescritor (a):**

Médico(a) (nome): *Giovanni Augusto de Jesus*

CRM/UF: *15266-CE*

RQE/UF (Registro de Qualificação de Especialista): *8585*

Unidade Hospitalar de Atendimento: *SCMS*

**2. Sobre o (a) paciente:**

Nome: *Orlando Silva dos Santos*

Data de nascimento:

CPF:

Sexo: F ( ) M ( )

**3. De acordo com a tabela abaixo, o(s) código(s) correspondente(s) à(s) doença(s) que acomete(m) o paciente são:**

DOENÇAS	CÓDIGOS (CID 10)
<i>Depressão Traumática de membro</i>	<i>588-9</i>



APROVAVEL A PARTIR DO 9º QUESTÃO

4. Procedimento(s) necessário(s) para o diagnóstico/tratamento de acordo com o quadro abaixo:

PROCEDIMENTO

JUSTIFICATIVA

5. O(s) procedimento(s) está(ão) previsto(s) no rol de coberturas obrigatória da Agência Nacional de Saúde Suplementar? Sim ( ) Não ( )

6. Trata(m)-se de procedimento(s) aprovado(s) pela ANVISA? Sim ( ) Não ( )

7. O(s) procedimento(s) é(são) o(s) mais indicado(s) para o paciente? Sim ( ) Não ( ). Justifique.

Three horizontal lines for justification.

7.1. Existe(m) procedimento(s) alternativo(s)?

Não ( )

Sim ( ). Indique. \_\_\_\_\_

7.2. O(s) procedimento(s) tem(têm) caráter de urgência ou emergência? Sim ( ) Não ( )

7.3. A ausência do(s) procedimento(s) acima poderá ocasionar qual(is) das seguintes consequências:

( ) Risco de Morte

( ) Perda ou debilidade irreversível de órgãos, sentidos ou funções orgânicas

( ) Sequelas. Especificar \_\_\_\_\_

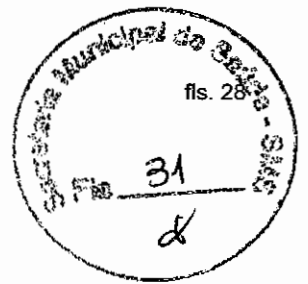
( ) Outras. Especificar \_\_\_\_\_

8. Medicamento(s) necessário(s) para o tratamento da(s) doença(s) de acordo com o quadro abaixo.

MEDICAMENTOS

POSOLOGIA E VIA DE ADMINISTRAÇÃO

Vertical line for medication entry.



8.1. Tratamento:

Contínuo(  )  
Temporário( ) pelo prazo de: \_\_\_\_\_

8.2. Uso domiciliar? Sim(  ) Não(  )

8.3. Trata(m)-se de medicamento(s) aprovado pela ANVISA? Sim( ) Não( )

8.4. Caso não aprovado pela ANVISA, o(s) medicamento(s) é(são) aprovado(s) por órgão de controle estrangeiro?

Não( )  
Sim(  ) Especificar o órgão/país: \_\_\_\_\_

8.5. Há estudo(s) de evidência científica (eficácia, eficiência, efetividade e segurança) do(s) medicamento(s)?

Não( ) Sim(  )  
Qual: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

8.6. Trata-se de prescrição fora da bula (off label) ? Caso positivo, justificar a prescrição.

\_\_\_\_\_

8.7. O(s) medicamento(s) é(são) o(s) mais indicado(s) para o paciente?

Sim(  ) Não(  )

Justifique.  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

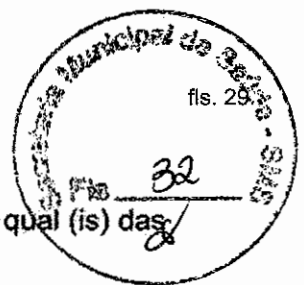
8.8. Existe(m) medicamento(s) alternativo(s)? Indique.

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

8.9. A indicação do uso do(s) medicamento(s) tem caráter de urgência/emergência?

Sim(  ) Não(  ). Justifique.  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_





8.10. A ausência de utilização do(s) medicamento(s) acima poderá ocasionar qual (is) das seguintes consequências:

- Risco de Morte
- Perda ou debilidade irreversível de órgãos, sentidos ou funções orgânicas
- Sequelas. Especificar \_\_\_\_\_
- Outras. Especificar \_\_\_\_\_

9. Produto(s)/Insumo(s) necessário(s) para o tratamento/prevenção da(s) doença(s) de acordo com o quadro abaixo:

PRODUTOS/INSUMOS	FINALIDADES
PRÓTESE PARA MEMBRO INFERIOR.	

9.1. Uso contínuo  temporário  pelo prazo de: \_\_\_\_\_

9.2. É(são) de uso domiciliar? Sim  Não  ; quais: \_\_\_\_\_

9.3. É(são) material(is) de higiene pessoal? Sim  Não  quais: \_\_\_\_\_

9.4. O(s) produto(s)/insumo(s) é(são) o(s) mais indicado(s) para o paciente? Sim  Não  . Justifique. \_\_\_\_\_

9.5. Existe(m) produto(s)/insumo(s) alternativos? Sim  Não  Se sim, indique \_\_\_\_\_

9.6. A indicação do uso do(s) produto(s)/insumo(s) tem caráter de urgência/emergência? Sim  Não  . Justifique. CONSIDERA-SE O USO BOM P/O  
DETALHO A FUNÇÃO DO PACIENTE

9.7. A ausência de fornecimento do(s) produto(s)/insumo(s) acima poderá ocasionar qual(is) das seguintes consequências:

- Risco de Morte
- Perda ou debilidade irreversível de órgãos, sentidos ou funções orgânicas
- Sequelas. Especificar \_\_\_\_\_
- Outras. Especificar \_\_\_\_\_



10. Há algum conflito de interesse nesta prescrição? Não (X) Sim ( ) Especificar

(Art. 20 do Código de Ética Médica, Resolução CFM nº 1595/2000, Enunciado nº 58 da II Jornada de Direito da Saúde do CNJ)

Fortaleza/Ceará, 26, 07, 21

Cláudio André Lima  
Ortopedista e Traumatologista  
CRM nº C 15265 - ROE 8585  
Médico:

**AUTORIZAÇÃO**

Declaro que autorizei o médico assistente a preencher e repassar as informações necessárias acerca do diagnóstico de minha patologia e tratamento.

Assinatura  
(Nome do paciente/responsável)

**Observação:** O presente relatório médico foi aprovado em reunião do dia 21.07.2017 pelo Comitê Executivo da Saúde do Ceará, do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde do CNJ. O modelo foi elaborado a partir de ampla discussão entre todos os membros do Comitê, incluindo as sugestões ao Conselho Regional de Medicina do Ceará - CREMEC. Sua elaboração decorreu da constatação das dificuldades dos operadores jurídicos em compreender a técnica médica e da necessidade de instruir as demandas judiciais com informações para compreender a necessidade, eficácia, eficiência, efetividade e segurança dos produtos e serviços de saúde a que se pretende ter acesso, possibilitando ainda uma melhor qualificação técnica das decisões judiciais.



Nome: Francisco Silva dos Santos

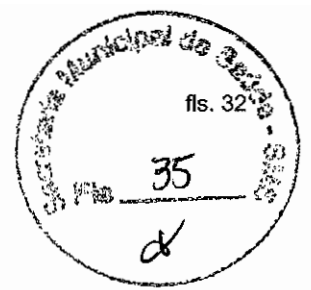
**RECEITUÁRIO**

Francisco Silva dos Santos

Declaro que o paciente acima  
sofreu fratura de perna  
do tipo com complicações infecciosas  
e vasculares após fratura  
grave de FFBIA  
Apresenta deficiência permanente  
devido a fratura  
de 19/08/2021

Giovanni Andrade Lima

Este documento é uma cópia do original, assinado digitalmente por RAFAEL PIAIA e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, liberado nos autos em 13/08/2021 às 13:49:55. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0053522-49/2021 e código 96.FEE65.



NÚCLEO DE ATENDIMENTO INICIAL EM SOBRAL

Ofício nº 1101/2021

Sobral, 14 de junho de 2021.

Exma(a). Sr(a).

Procurador(a) Jurídico(a) da Secretária de Saúde de Sobral

Secretário(a) de Saúde do Município de Sobral

Assunto: Requisição de tratamento médico

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Secretário(a),

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente expediente para, com base no art. 64, inciso IV, da Lei Complementar estadual nº 06, de 28.04.97, que me confere requisitar dos Agentes Públicos ou Entidades Privadas certidão ou qualquer documento, **requisitar, com a maior brevidade possível**, que seja prestado todo atendimento necessário a **ORLANDO SILVA DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, portador do RG 2004031028750, CPF 019.765.953-55, Tel. (88) 9.9229-3036, residente e domiciliado na Rua Canário, Apto.18, 404, 404, Bloco 09, Bairro Cidade Dr José Euclides, cidade de Sobral-CE.

O assistido sofreu acidente em setembro de 2019 e em virtude de complicações infecciosas e vasculares após fratura grave de tíbia sofreu amputação da perna direita (CID10: S82.2).

Assim em fevereiro de 2020 fora solicitado a secretária de saúde municipal prótese para uso na perna amputada, tendo o assistido realizado a tiragem de medidas para o molde no mês de novembro de 2020, sendo informado que receberia no prazo de 45 a 60 dias.

Ocorre que passado tal prazo a prótese não foi fornecida, tendo o assistido entrado em contato com a secretaria no mês abril de 2021 e sido informado que haviam chegado 8 (oito) próteses, mas que nenhuma lhe pertencia e que na próxima remessa a sua seria incluída, o que não aconteceu até a presente data.

Avenida Monsenhor Aloísio, nº 1.200, bairro Dom Expedito, em Sobral-CE



Assim requer a Vossa Excelência que preste todo o atendimento necessário ao assistido, com o fornecimento da prótese solicitada.

Em caso de negativa, solicito que seja formalizada por meio de expediente adequado, para fins de análise de promoção de ação judicial, bem como envie laudo médico circunstanciado, com a CID, o tratamento indicado, se é fornecido pelo SUS, se está registrado na ANVISA, o local em que poderá ser realizado e as consequências da inércia ao paciente, bem como se há ou não a possibilidade de reversão do quadro.

No mesmo sentido, que informe a posição na fila de espera de eventual procedimento preparatório ou corretivo o órgão responsável pelo exame e/ou procedimento, acompanhado dos nomes dos responsáveis (coordenadores, gerentes ou chefes) dos setores, o telefone de contato de preferência com rede *Whatsapp*, além do endereço eletrônico do órgão e do seu responsável.

Tais informações têm por finalidade evitar idas desnecessárias do assistido aos órgãos de Saúde, em período de Pandemia do COVID-19 e o risco de transmissão da doença.

Certo de contar com sua valiosa colaboração, agradeço antecipadamente.

Respeitosamente,

*Rafael Piaia*  
*Defensor Público*

Ofício nº 580/2021-SMS

Sobral, 28 de junho de 2021.

Ilmo. Sr.

**RAFAEL PIAIA**

DEFENSOR PÚBLICO – NÚCLEO DE ATENDIMENTO INICIAL COM ATUAÇÃO NA  
COMARCA DE SOBRAL/CE

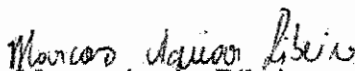
Senhor Defensor,

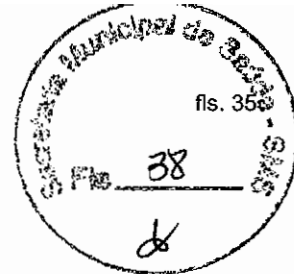
Em resposta aos termos do ofício nº 1101/2021, informamos que o Sr. OLANDO SILVA DOS SANTOS ocupa a 5ª posição na fila de espera para recebimento de prótese. Esclarecemos ainda, que estamos realizando cotação de preços para formalizar processo de licitação com a finalidade de aquisição de órteses e próteses.

Cientes do relevante serviço prestado pela Defensoria Pública, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
Regina Célia Carvalho da Silva  
Secretária da Saúde

  
Marcos Aguiar Ribeiro  
Coordenador da Vigilância do Sistema de Saúde



## NÚCLEO DE ATENDIMENTO INICIAL EM SOBRAL

Ofício nº 1103/2021

Sobral, 30 de junho de 2021.

Exma(a). Sr(a).

Procurador(a) Jurídico(a) da Secretária de Saúde de Sobral

Secretário(a) de Saúde do Município de Sobral

Assunto: Requisição de tratamento médico

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Secretário(a),

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente expediente para, com base no art. 64, inciso IV, da Lei Complementar estadual nº 06, de 28.04.97, que me confere requisitar dos Agentes Públicos ou Entidades Privadas certidão ou qualquer documento, **requisitar, com a maior brevidade possível**, que seja prestado todo atendimento necessário a **ORLANDO SILVA DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, portador do RG 2004031028750, CPF 019.765.953-55, Tel. (88) 9.9229-3036, residente e domiciliado na Rua Canário, Apto.18, 404, 404, Bloco 09, Bairro Cidade Dr José Euclides, cidade de Sobral-CE.

Fora enviado, no dia 14 de junho de 2021, ofício a Secretaria de Saúde de Sobral (nº 1101/2021), requisitando informações sobre a prótese do Sr. Orlando Silva dos Santos.

O assistido sofreu acidente em setembro de 2019 e em virtude de complicações infecciosas e vasculares após fratura grave de tibia sofreu amputação da perna direita (CID10: S82.2).

Assim em fevereiro de 2020 foi solicitado a secretária de saúde municipal prótese para uso na perna amputada, tendo o assistido realizado a tiragem de medidas para o molde no mês de novembro de 2020, sendo informado que receberia a prótese no prazo de 45 a 60 dias.

Avenida Monsenhor Aloísio, nº 1.200, bairro Dom Expedito, em Sobral-CE





Ocorre que passado tal prazo a prótese não foi fornecida, tendo o assistido entrado em contato com a secretaria por diversas vezes e a justificativa sempre era que estavam formalizando o processo licitatório e que na próxima remessa a sua prótese seria fornecida.

No mês abril de 2021 o assistido foi informado que o processo licitatório ocorreu e que haviam chegado 8 (oito) próteses, mas que nenhuma lhe pertencia e que na próxima remessa a sua seria incluída, o que não aconteceu.

Já se passou mais de 9 (nove) meses desde a tiragem das medidas. Em ofício recebido por este núcleo defensorial (nº 580/2021-SMS) foi informado que o assistido ocupa a 5ª posição na fila de espera para o recebimento da prótese. E novamente que está sendo realizado cotação de preços para formalizar processo de licitação com a finalidade de aquisição de órteses e próteses.

**Deste modo, requeremos que seja fixado prazo para o fornecimento da prótese, bem como que seja informado o motivo desta não ter sido fornecida nas remessas anteriores, vez que o assistido aguarda desde o mês de novembro de 2020.**

Em caso de negativa, solicito que seja formalizada por meio de expediente adequado, para fins de análise de promoção de ação judicial.

Certo de contar com sua valiosa colaboração, agradeço antecipadamente.

Respeitosamente,

*Rafael Piaia*  
*Defensor Público*

Ofício nº 683/2021-SMS

Sobral, 28 de julho de 2021.

Ilmo. Sr.

**RAFAEL PIAIA**

DEFENSOR PÚBLICO – NÚCLEO DE ATENDIMENTO INICIAL COM ATUAÇÃO NA  
COMARCA DE SOBRAL/CE

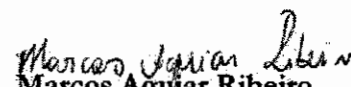
Senhor Defensor,

Em resposta aos termos do ofício nº 1103/2021, informamos que o paciente ORLANDO SILVA DOS SANTOS não recebeu sua prótese em remessas anteriores posto que a entrega é realizada em obediência a ordem da fila de espera. Informamos ainda, que em média um procedimento de licitação poderá durar de 3 a 6 meses.

Cientes do relevante serviço prestado pela Defensoria Pública, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
Regina Célia Carvalho da Silva  
Secretária da Saúde

  
Marcos Aguiar Ribeiro  
Coordenador da Vigilância do Sistema de Saúde

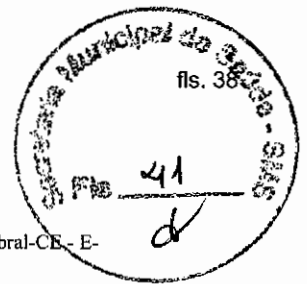


# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

2ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral-CE - E-mail: sobral.2civel@tjce.jus.br



## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: **0053522-49.2021.8.06.0167**  
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer**  
Requerente: **Orlando Silva dos Santos**  
Requerido: **Estado do Ceará e outro**

Trata-se de ação de Obrigação de Fazer com pedido de liminar, ajuizado por **ORLANDO SILVA DOS SANTOS** em desfavor do **MUNICÍPIO DE SOBRAL** e do **ESTADO DO CEARÁ**, todos qualificados, objetivando a tutela do direito constitucional à saúde.

Afirma que sofreu amputação traumática da perna direita (CID 10 - S88.9) em virtude de complicações infecciosas e vasculares após fratura grave de tibia com sequelas definitivas e que em fevereiro/2020 solicitou à Secretária de Saúde Municipal prótese para uso na perna amputada, realizando procedimento para medidas e moldes do aparelho em novembro/2020, porém até a presente data não a recebeu.

Diz que obteve informação do réu de que ainda se encontra na 5ª posição da fila de espera pela prótese, mas o fato é que necessita com urgência da prótese com urgência, sob pena de perda/debilidade irreversível das funções do membro inferior direito.

Pugna pela concessão do seu pleito liminar a fim de compelir os réus a fornecerem a prótese - perna - direita, sob pena de multa.

Junta documentos às págs.23/37.

É o relatório. Decido.

Considerando que compete às três esferas de governo zelar pela saúde da população, estou em que não há qualquer comprometimento à ordem jurídica o ajuizamento de demanda dessa natureza contra o **MUNICÍPIO DE SOBRAL** eo **ESTADO DO CEARÁ**, enquanto componentes do Sistema Único de Saúde, porquanto a saúde é direito de todos e dever do Estado (v. art. 196, CF/88). Assim, dada a peculiaridade do caso considero-os, em princípio, partes legítimas na demanda.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, mister a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), além, só não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, do CPC).

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

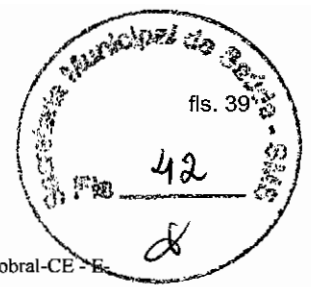
Cuida a espécie de ação de obrigação de fazer, consubstanciada na entrega à parte autora de prótese da perna direita, necessária à sua locomoção e saúde.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**Comarca de Sobral**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Sobral**

Av. Monsenhor Aloísio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral-CE - E-mail: sobral.2civel@tjce.jus.br



A ordem constitucional confere ao Poder Público garantir o exercício do direito à saúde, assegurado a toda a sociedade, o que impõe correspondente dever solidário da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal.

A assistência integral abrange integralidade de assistência médica aos necessitados (Lei 8.080/90, art. 7º,II).

Neste sentido, é certo que, quando o Poder Executivo fracassar em suas políticas públicas, pode e deve o Poder Judiciário ser acionado para garantir o direito dos cidadãos.

Dispõe a Constituição da República:

*"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

*Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

*§ 1º - O Sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios além de outras fontes."*

Da leitura o § 1º do art. 196 acima transcrito, conclui-se que o direito a saúde é exigível de todos os entes federados, os quais têm o dever de promover este direito social, em regime de solidariedade, uma vez que o SUS - sistema único de saúde é composto pela União, Estados e Municípios.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em julgamento realizado sob o rito de repercussão geral ( RE 855178/SE - Tema 793):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.(STF - RG RE: 855178 PE - PERNAMBUCO 0005840-11.2009.4.05.8500, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 05/03/2015, Data de Publicação: DJe-050 16-03-2015).

Ademais, o direito à saúde constitui direito público subjetivo, indissociável à vida, que compõe o aspecto positivo do princípio da dignidade da pessoa humana. Cabe ao Estado não só proteger, por meio de ações preventivas, como também promovê-lo, por meio de prestações positivas.

Não foi por menos que o Supremo Tribunal Federal por diversas vezes já decidiu

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO CARNEIRO ROBERTO, liberado nos autos em 19/08/2021 às 09:34 .  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0053522-49.2021.8.06.0167 e código 972757C.

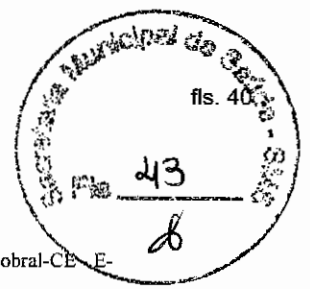


## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

2ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral-CE E-mail: sobral.2civel@tjce.jus.br



que o direito à saúde compõe o núcleo do mínimo existencial, contra o qual é inoponível eventual alegação de reserva do possível. Nesse sentido, por todos os julgados, menciono a decisão do STF prolatada na ADPF de nº 45, de relatoria do Min. Celso de Melo.

Com efeito, tratando-se de direito público subjetivo deferido pela Constituição Federal, eventual negativa do Poder Executivo constitui omissão inconstitucional, cabendo ao judiciário fazer cumprir o que determina a Carta Suprema, em corroboração ao princípio da força normativa da constituição.

Analisando a prova dos autos, constato que há o relatório médico para judicialização saúde complementar de págs. 26/30, assinado pelo médico ortopedista/traumatologista, diagnosticando o autor com amputação traumática de membro 9CID S88-9 e S82.2), prescrevendo "prótese para membro inferior", sendo indicado por não haver produto alterantivo, pág. 29, destacando a necessidade do uso breve para o retorno à função do paciente, item 9.6, em face da perda irreversível do órgão, pág. 29. Além deste relatório, outro veio aos autos à página 31, repetindo o mesmo diagnóstico, ambos datados de junho e julho de 2021, o que revela a atualidade da necessidade da prótese.

A Defensoria Pública-DP oficiou ao Município pedindo administrativamente a solução para o problema do autor, págs. 32/33, em 14.6.2021, quando o Município informou à pág. 34 que o autor ocupa a 5ª posição na fila de espera e que está sendo cotado preços para feitura do processo de licitação, resposta dada em 28.6.2021.

Em novo ofício ao Município, págs. 35/36, a DP discorreu que o acidente deu-se em setembro/2019, foi solicitado à Secretaria de Saúde Municipal prótese para uso na perna amputada em fevereiro/2020, tendo o autor tirado as medidas para o molde em novembro/2020, com promessa de receber a prótese entre 45 e 60 dias, o que não ocorreu. Ao buscar a Secretaria de Saúde, a justificativa era que estava sendo feita a licitação. Em abril/2021 obteve a informação de que a licitação contemplou 8 próteses, mas não chegou a favorecer o autor, ficando para a próxima licitação.

Na página 37, a Sra. Secretária de Saúde não negou estes fatos, apenas asseverando que o autor não recebeu a prótese em remessas anteriores porque seguiu a ordem da fila de espera e a nova licitação terá em média o prazo de 3 a 6 meses.

Por assim dizer, os prazos dados ao autor já fogem da razoabilidade, pois já faz dois anos que o autor padece da doença e 8 meses que fez o pedido administrativamente, sem que o Município forneça a prótese necessária ao seu restabelecimento, mesmo tendo realizado uma licitação nesse interregno de tempo.

De outro lado, também verifico a presença de *periculum in mora*, em razão da irreversibilidade dos prejuízos de que o paciente sofrerá caso não receba a prótese necessária, posto que tal membro artificial é corolário lógico do direito à livre locomoção e integra seu tratamento médico, conforme documentos às fls. 27/30.

Ante o exposto, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA** para determinar aos réus que forneçam ao autor o tratamento adequado com fornecimento de prótese – perna- direita, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio de valores para compra na

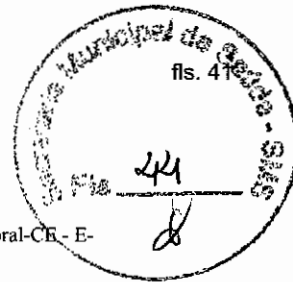


**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Sobral

2ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral-CE - E-mail: sobral.2civel@tjce.jus.br



rede particular, após orçamento trazido pelo autor.

DEFIRO, também, o benefício da justiça gratuita.

Intimem-se para conhecimento e cumprimento.

Citem-se.

Se houver contestação, intime-se a parte adversa para réplica. Em caso negativo, fazer conclusão dos autos.

Expedientes necessários.

Sobral/CE, 16 de agosto de 2021.

**Antonio Carneiro Roberto**  
**Juiz**

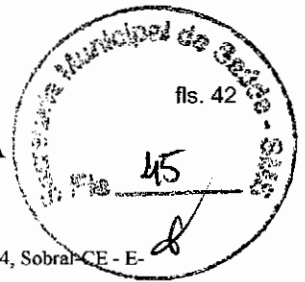


**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Sobral

2ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral-CE - E-mail: sobral.2civel@tjce.jus.br



**CERTIDÃO**

Processo nº: **0053522-49.2021.8.06.0167**  
Apenso: **Processos Apenso << Informação indisponível >>**  
Classe: **Procedimento Comum Cível**  
Assunto: **Obrigaç o de Fazer / N o Fazer**  
**Orlando Silva dos Santos**  
Requerido **Procuradoria Geral do Munic pio de Sobral e outro**

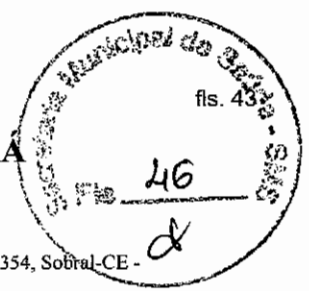
**CERTIFICA-SE** que em 19/08/2021 o ato abaixo foi disponibilizado para o(a) Defensoria P blica do Estado do Cear  e encaminhado atrav s do portal eletr nico e-SAJ.

Teor do ato: "Ante o exposto, **CONCEDO A TUTELA DE URG NCIA PLEITEADA** para determinar aos r us que forne am ao autor o tratamento adequado com fornecimento de pr tese perna- direita, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio de valores para compra na rede particular, ap s or amento trazido pelo autor. **DEFIRO**, tamb m, o benef cio da justi a gratuita. Intimem-se para conhecimento e cumprimento. Citem-se. Se houver contesta o, intime-se a parte adversa para r plica. Em caso negativo, fazer conclus o dos autos. Expedientes necess rios."

**Sobral/CE, 19 de agosto de 2021.**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**Comarca de Sobral**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Sobral**  
Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral-CE -  
E-mail: sobral.2civel@tjce.jus.brSobral



**CARTA DE CITAÇÃO ON-LINE**

Processo nº: **0053522-49.2021.8.06.0167**  
Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**  
Classe: **Procedimento Comum Cível**  
Assunto: **Obrigações de Fazer / Não Fazer**  
Requerente: **Orlando Silva dos Santos**  
Requerido: **Procuradoria Geral do Município de Sobral e outro**

Prezado(a) Sr(a) Representante do(a) Procuradoria Geral do Município de Sobral

A presente, extraída da ação em epígrafe, por determinação do **Dr(a). Antonio Carneiro Roberto**, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Sobral, tem como finalidade a **CITAÇÃO** de V.Sa. de todo o conteúdo da petição inicial e decisão interlocutória de fl. 38/41, para compor a lide e contestar a presente sob pena de revelia e confissão, ficando advertida de que, não sendo contestada a ação, no prazo de **30 dias**, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte(s) autora(s). **INTIMAÇÃO** para cumprir a medida liminar deferida, no sentido de fornecer ao autor o tratamento adequado com fornecimento de prótese – perna- direita, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de bloqueio de valores para compra na rede particular, após orçamento trazido pelo autor.

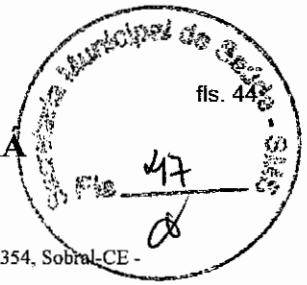
Sobral/CE, 19 de agosto de 2021.

**Maria Elzi-Meiry Menescal de Albuquerque**  
**SUPERVISORA DE UNIDADE JUDICIÁRIA**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**Comarca de Sobral**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Sobral**

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral-CE -  
E-mail: sobral.2civel@tjce.jus.brSobral



**CARTA DE CITAÇÃO ON-LINE**

Processo nº: **0053522-49.2021.8.06.0167**  
Classe: **Procedimento Comum Cível**  
Assunto: **Obrigaç o de Fazer / N o Fazer**  
Requerente: **Orlando Silva dos Santos**  
Requerido: **Procuradoria Geral do Munic pio de Sobral e outro**

Prezado(a) Sr(a) Representante do(a) Estado do Cear  - Procuradoria Geral do Estado do Cear  - PGE

A presente, extra da da a o em ep grafe, por determina o do **Dr(a). Antonio Carneiro Roberto**, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara C vel da Comarca de Sobral, tem como finalidade a **CITA O** de V.Sa. de todo o conte do da peti o inicial e decis o interlocut ria de fl. 38/41, para compor a lide e contestar a presente sob pena de revelia e confiss o, ficando advertida de que, n o sendo contestada a a o, no prazo de **30 dias**, presumir-se- o aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte(s) autora(s). **INTIMA O** para cumprir a medida liminar deferida, no sentido de fornecer ao autor o tratamento adequado com fornecimento de pr tese – perna- direita, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de bloqueio de valores para compra na rede particular, ap s or amento trazido pelo autor.

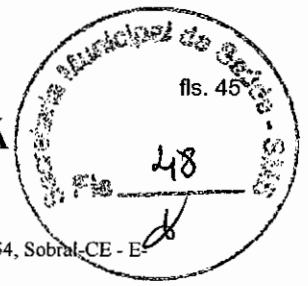
Sobral/CE, 19 de agosto de 2021.

**Maria Elzi-Meirya Menescal de Albuquerque**  
**SUPERVISORA DE UNIDADE JUDICI RIA**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**Comarca de Sobral**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Sobral**

Av. Monsenhor Aloísio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral-CE - E-mail: sobral.2civel@tjce.jus.br



**CERTIDÃO**

Processo nº: **0053522-49.2021.8.06.0167**  
Apenso: **Processos Apenso << Informação indisponível >>**  
Classe: **Procedimento Comum Cível**  
Assunto: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**  
**Orlando Silva dos Santos**  
Requerido **Procuradoria Geral do Município de Sobral e outro**

**CERTIFICA-SE** que em 19/08/2021 o ato abaixo foi disponibilizado para o(a) Estado do Ceará - Procuradoria Geral do Estado do Ceará - PGE e encaminhado através do portal eletrônico e-SAJ.

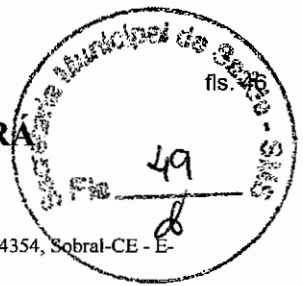
Teor do ato: "Ante o exposto, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA** para determinar aos réus que forneçam ao autor o tratamento adequado com fornecimento de prótese perna- direita, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio de valores para compra na rede particular, após orçamento trazido pelo autor. **DEFIRO**, também, o benefício da justiça gratuita. Intimem-se para conhecimento e cumprimento. Citem-se. Se houver contestação, intime-se a parte adversa para réplica. Em caso negativo, fazer conclusão dos autos. Expedientes necessários."

**Sobral/CE, 19 de agosto de 2021.**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**Comarca de Sobral**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Sobral**

Av. Monsenhor Aloísio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral-CE - E-mail: sobral.2civel@tjce.jus.br



**CERTIDÃO**

Processo nº: **0053522-49.2021.8.06.0167**  
Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**  
Classe: **Procedimento Comum Cível**  
Assunto: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**  
**Orlando Silva dos Santos**  
Requerido **Procuradoria Geral do Município de Sobral e outro**

**CERTIFICA-SE** que em 19/08/2021 o ato abaixo foi disponibilizado para o(a) Procuradoria Geral do Município de Sobral e encaminhado através do portal eletrônico e-SAJ.

Teor do ato: "Ante o exposto, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA** para determinar aos réus que forneçam ao autor o tratamento adequado com fornecimento de prótese perna- direita, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio de valores para compra na rede particular, após orçamento trazido pelo autor. **DEFIRO**, também, o benefício da justiça gratuita. Intimem-se para conhecimento e cumprimento. Citem-se. Se houver contestação, intime-se a parte adversa para réplica. Em caso negativo, fazer conclusão dos autos. Expedientes necessários."

**Sobral/CE, 19 de agosto de 2021.**